

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08314e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO****Gestor: Devaldo Soares de Souza**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator do Recurso Ordinário **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****ACÓRDÃO 08314e24REC****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SIMÕES FILHO, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Devaldo Soares de Souza**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo nº **08314e24**, relativo à prestação de contas da **Câmara Municipal de Simões Filho**, exercício de 2023, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Devaldo Soares de Souza**, cujo ingresso se deu de forma eletrônica perante este Tribunal de Contas, através do Sistema e-TCM, em 27/03/2024.

Submetido ao crivo dos setores técnicos desta Casa, o seu exame resultou na consequente exibição do Relatório das Contas de Gestão/RGES e a Cientificação/Relatório Anual pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, encontrando-se disponíveis no sobredito Sistema.

Determinou-se a notificação do predito Gestor, por intermédio do Edital nº 714/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 27/08/2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

Atendendo ao chamamento, o Gestor, tempestivamente, apresentou arrazoado, escaldado por documentos que julgou necessários aos esclarecimentos dos fatos.



O presente feito não se enquadra na matriz do Ministério Público de Contas. Todavia, fica resguardada sua possibilidade de se manifestar durante as sessões de julgamento, *ex vi* do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11 c/c o art. 63, II, do Regimento Interno desta Casa.

Em 11 de junho de 2025, a 1ª Câmara deste Tribunal acolheu o voto do Relator originário e julgou as contas *regulares com ressalvas*, consignando as seguintes impropriedades:

- falta de maior abrangência e aperfeiçoamento do Relatório de Controle Interno;
- equívocos e/ou omissão na inserção dos dados no Sistema SIGA;
- ausência de comprovação de notória especialização nos contratos de Inexigibilidade;
- violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e não atendimento ao que estabelece o art. 37, inciso II da Constituição Federal, que estabelece, como regra, para investidura em cargo público, o concurso.

Em 25 de julho de 2025, o Gestor interpôs Recurso Ordinário (doc. 86 – pasta 08314e24), argumentando, em síntese, que os serviços advocatícios e contábeis possuíam natureza eminentemente técnica, intelectual e personalíssima, o que inviabilizaria a competição por critérios objetivos e justificaria a contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei Federal n.º 14.039/2020.

Aduziu que foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica, currículos e documentação comprobatória da experiência das contratadas junto a diversos entes públicos, sustentando haver, inclusive, precedentes deste Tribunal, em que foi reconhecida a especialização das empresas em contratações similares.

Quanto ao quadro de pessoal, defendeu que a atual estrutura administrativa da Câmara encontra respaldo na Lei Municipal n.º 1.274/2023, que promoveu a reorganização administrativa e a reestruturação do plano de cargos e carreiras, razão pela qual afirmou que não haveria violação aos princípios constitucionais invocados nem afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconizado na regra do art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações,



empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios do Estado da Bahia.

Na mesma linha, a Resolução TCM nº 1.379/18 do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Lastreado na legislação em epígrafe, analisados os elementos carreados aos autos, os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, corroborados por consultas realizadas na Plataforma de Processos Eletrônicos/e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão de Auditoria/SIGA, restam identificados os seguintes registros e conclusões.

1. DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Ato Administrativo nº 001/2024 da Câmara Municipal, publicado em 26/03/2024, as Contas do Poder Legislativo estiveram em disponibilidade pública para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o disposto no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.378/18.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.270, de 15/12/2022, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$25.909.344,00**.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A área técnica verificou que conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$1.958.275,84**, sendo **R\$1.917.000,00** referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares e **R\$41.275,84** às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

A área técnica pontuou que a análise comparativa entre as movimentações registradas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara e da Prefeitura de dezembro/2023, gerados pelo Sistema SIGA, que **as contas foram devidamente consolidadas**.

4.2 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO





4.2.1 Repasse de Duodécimos

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023 foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$23.970.604,20**. O valor informado **correspondeu** àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura.

4.2.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$166.754,98**, estando **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão, designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº1.379/18.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

4.2.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, restou saldo em Bancos na quantia de **R\$166.754,98**, não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em restos a pagar (R\$156.094,77) e aos valores de terceiros não recolhidos (R\$10.660,21).

Constou nos autos os comprovantes de recolhimento do saldo do exercício no montante de **R\$55.847,16** transferido para Prefeitura Municipal em 12/12/2023 (R\$16.320,52) e em 28/12/2023 (R\$39.526,64).

4.3 FLUXO FINANCEIRO

Destaque-se abaixo o fluxo financeiro da Entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$548.570,65	Despesas Orçamentárias	R\$23.772.570,14
Recebimento de Duodécimo	R\$23.970.604,20	Desembolsos Extraorçamentários	R\$4.502.423,61
Ingressos Extraorçamentários	R\$3.978.421,04	Devolução de Duodécimo	R\$55.847,16
		Saldo Final	R\$166.754,98
TOTAL	R\$28.497.595,89	TOTAL	R\$28.497.595,89

5. OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de **R\$23.928.664,91** e as pagas

foram de **R\$23.772.570,14**, havendo Restos a Pagar não processados no exercício, no valor de **R\$156.094,77**.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024.

Da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que **houve saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, **contribuindo** para o equilíbrio fiscal da entidade.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$23.970.604,18**.

Conforme o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023, o total empenhado foi de **R\$23.928.664,91**, em **cumprimento** ao artigo acima citado.

6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CRFB, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores foi de **R\$15.495.396,33**, correspondente a **64,64%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

De acordo com o RGES, a **Lei nº 1.171**, de 11/12/2020, dispôs sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$12.661,00**, assim como autorizando o pagamento de terço de férias e 13º salário.

A **Lei nº 1.275**, de 20/01/2023 alterou a Lei nº1.171 e reajustou os subsídios dos vereadores, a título de Revisão Geral Anual no percentual de 5,90%, correspondente ao IPCA/IBGE acumulado no período de janeiro/2022 a dezembro 2022. Com esse reajuste, o subsídio mensal dos agentes políticos passou a ser **R\$13.408,00**.

Conforme informações do IBGE/2022, o município possui 114.559 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para municípios de 100.001 até 300.000 habitantes, o subsídio dos vereadores deve corresponder até 50% da remuneração do Deputado Estadual (**R\$25.322,25** – vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), não devendo





ultrapassar 5% da receita do município. Diante dessas informações, verificou-se, que o valor dos subsídios dos vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e no e-TCM, foram pagos **R\$3.396.693,27** de subsídios aos vereadores, **de acordo com os limites** estabelecidos na legislação.

Ainda conforme informações do Sistema SIGA, constatou-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores, **em descumprimento** aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, não tendo sido informado o pagamento do terço de férias e 13º salário.

Sabe-se que o Sistema Integrado de Gestão Administrativa/SIGA trata de um instrumento corporativo que visa ao fortalecimento da gestão pública por meio de organização e padronização de procedimentos, cunhando, dessa forma, a requestada transparência imposta ao poder público, cuja essência garante a participação da sociedade no controle do uso dos recursos públicos, promovendo a responsabilidade dos gestores, que, *in casu*, refere à prestação de contas pela Câmara enfocada, residindo aí relevância do referido princípio, que não pode, tampouco deve, ser ignorada.

Assim, **adverte-se** o Gestor, ao ensejo de eventuais futuras prestações de contas perante este TCM, para que adote providências direcionadas à correta inserção de dados no Sistema SIGA, de modo a se evitar novos equívocos deste jaez.

Quanto a revisão dos subsídios, debruçando-me sobre o conteúdo propriamente dito da Lei nº 1.275/2023, constato que sua *mens legis* tão só tratou acerca da revisão dos subsídios dos vereadores e do presidente da câmara municipal, circunstância que, inelutavelmente, acarretou ofensa à legislação que rege a espécie, delineada pela patente restrição de direitos específicos.

Com efeito, é cediço que a câmara municipal tem competência para legislar sobre sua organização e funcionamento estruturais, liberdade que, contudo, não legitima permissão para criar normas que ofendam os princípios constitucionais e o da supremacia do interesse público.

Sob esse viés, a edição da mencionada lei pela câmara municipal, dispondo acerca da revisão anual dos subsídios dos vereadores, sem incluir equitativamente os demais servidores públicos da correspondente Entidade, deve ser questionada sob diversos aspectos legais, de modo a assegurar a fiel observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade, **devendo, assim, o feito ser encaminhado para a área técnica, de modo que proceda à análise do apontamento focado e, se for o caso, lavre-se Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial.**

7. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



7.1 PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$19.469.879,56**, correspondeu a **3,50%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$566.810.222,48**, **não ultrapassando o limite** definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, **cumprindo**, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Após proceder a devida análise, a área técnica verificou que **foi apresentado** o Relatório Anual de Controle Interno, constando declaração do responsável, datada de 22/03/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 e ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Contudo, da análise realizada, apurou-se que o Relatório apresentado limitou-se a descrever as informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com profundidade necessária, as ações de controle e o acompanhamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de sistema de pessoal, licitações, bens patrimoniais, **em desatendimento** aos artigos 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05.



Expondo sua defesa, o Gestor sustentou que o Controle Interno “*implementou e monitorou ações em diversas áreas relevantes da administração pública*”.

Ademais apresentou trecho do mesmo Relatório já enviado à Inspetoria relacionando tais atividades, o que **não se mostrou eficaz para descaracterizar o apontamento da área técnica.**

É cediço que o Relatório de Controle Interno é “*peça-chave na promoção da boa governança e na otimização da gestão pública*”, contribuindo para as práticas relacionadas à transparência e fiscalização das atividades administrativas junto à sociedade. Em última análise, culmina por incentivar o comprometimento dos Gestores e seus liderados com os resultados úteis decorrentes do desempenho de várias funções, tais como, dentre outras: a identificação de riscos; a prevenção de irregularidades; a base para auditorias futuras e a conformidade legal.

Destarte, em face da importância e relevância do Relatório de Controle Interno, cujos objetivos, dentre outros, garantem a transparência e a legalidade das ações administrativas da Câmara junto à sociedade, **adverte-se o Gestor** que envide esforços no sentido de atender à legislação que rege a espécie, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e demais normativos deste Tribunal de Contas nos exercícios futuros.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação Débitos - SID deste Tribunal.

10. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

11. RELATÓRIO DE CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª Inspetoria Regional de Controle Externo detectou no exame da documentação mensal as seguintes falhas e irregularidades:

11.1 Inexigibilidade

Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação (AUD.INEX.GV.001267)

Na Cientificação Anual, a Unidade Técnica apontou irregularidades nos seguintes procedimentos de contratação direta:

i) Inexigibilidade n.º I-001/2023 – contratação da empresa GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ n.º 07.602.453/0001-37), para a prestação de serviços técnicos de assessoria e



de consultoria contábil, planejamento, orçamento e gestão, no valor total de R\$288.750,00 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais);

ii) Inexigibilidade n.º I-002/2023 – contratação da sociedade LOBO E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 08.537.633/0001-45), para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e de consultoria jurídica, no valor total de R\$151.632,00 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais).

Tomando por base os termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, a Decisão recorrida consignou que os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação não demonstraram a confluência dos requisitos relacionados à natureza técnica e singular do objeto contratado e à notória especialização do prestador de serviços.

Todavia, no que tange à singularidade dos objetos, esta Corte de Contas tem decidido que tanto a Lei n.º 14.039/2020 – que alterou o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994) e o Decreto-Lei n.º 9.295/1946, que disciplina os serviços de contabilidade – quanto a nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) afastaram o requisito da *singularidade do objeto* nos processos de inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos e contábeis.

Nessa perspectiva, o requisito da singularidade, para essas categorias específicas de serviços, não demanda demonstração casuística e autônoma, sendo decorrência direta da opção legislativa que reconheceu a especificidade intrínseca dessas atividades profissionais – desde que, como exige a lei, reste devidamente demonstrada a notória especialização do prestador.

Assim, superada a questão da singularidade, resta examinar a comprovação da notória especialização das empresas contratadas.

O art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, definia como de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitisse inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa linha de análise, os elementos carreados aos autos pelo Gestor e que compuseram os respectivos processos administrativos (atestados de capacidade técnica, currículos dos responsáveis técnicos e documentação comprobatória da experiência das contratadas junto a diversos entes públicos municipais) revelavam-se suficientes para satisfazer as exigências do dispositivo legal mencionado.

Efetivamente, os documentos relativos à Inexigibilidade n.º I-001/2023 (docs. 99/121 - pasta “*Entrega da UJ Janeiro - 15528e23*”) e à Inexigibilidade n.º I-002/2023 (docs. 33/40 - pasta “*Entrega da UJ Janeiro - 15528e23*”) demonstraram uma atuação consolidada e reconhecida das contratadas no campo de suas respectivas especialidades, o que permite inferir que os

serviços prestados por essas empresas se mostram adequados ao atendimento das necessidades técnicas do ente Contratante.

Registre-se, por oportuno, que a exigência de documentação adicional não encontra respaldo expresso no texto legal, que não hierarquiza os elementos de comprovação da notória especialização, admitindo que a soma de fatores como desempenho anterior e experiência consolidada junto ao setor público seja suficiente para caracterizá-la.

Eventual interpretação restritiva desse dispositivo, impondo requisitos não previstos em lei, poderia configurar excesso de exigência formal incompatível com o princípio da razoabilidade.

Corroborar esse entendimento o fato de que a notória especialização das empresas contratadas já foi reconhecida em processos julgados por este Tribunal de Contas, a exemplo dos Termos de Ocorrência n.º 26529-17 (PM de Camaçari), n.º 26550-17 (PM de Lauro de Freitas) e n.º 26573-17 (PM de Simões Filho), bem como da Denúncia n.º 07970-16 (PM de Irecê)¹.

Ante o exposto, entendo que as Inexigibilidades n.º I-001/2023 e n.º I-002/2023 preencheram os requisitos da norma vigente à época (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993), razão pela qual afasta-se o achado.

11.2 Processo de Pagamento

Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (AUD.PGTO.GM.000812)

O Relatório de Cientificação indicou um número excessivo de servidores comissionados no quadro funcional da Câmara Municipal, em comparação com o quantitativo de cargos efetivos, caracterizando inobservância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Gestor sustentou que a estrutura administrativa da Câmara é regida pela Lei Municipal n.º 1.274/2023, que promoveu a reorganização e a reestruturação do plano de cargos e vencimentos, e que a norma estaria em conformidade com as regras constitucionais que disciplinam as formas de investidura no serviço público (doc. 45 - pasta “Entrega da UJ - 08314e24”).

Dentre os 308 cargos previstos na Lei, 60 são destinados a servidores efetivos, mediante concurso público. Em relação aos 248 cargos comissionados, o Gestor informou que 217 deles se destinam ao suporte direto à atividade parlamentar e legislativa e que os 31 restantes são previstos para as tarefas da Administração e da Mesa Diretora.

1 Processo TCM n.º 26529-17 (Termo de Ocorrência - PM de Camaçari), Rel. Cons. Francisco Netto, j. 16/5/2019, p. 22/5/2019; Processo TCM n.º 26550-17 (Termo de Ocorrência - PM de Lauro de Freitas), Rel. Cons. Fernando Vita, Redator do Acórdão Cons. Mário Negromonte, j. 11/7/2019, p. 17/7/2019; Processo TCM n.º 26573-17 (Termo de Ocorrência - PM de Simões Filho), Rel. Cons. Paulo Marconi, Redator do Acórdão Cons. Plínio Carneiro, j. 11/7/2018, p. 13/7/2018; Processo TCM n.º 07970-16 (Denúncia - PM de Irecê), Rel. Cons. Mário Negromonte, j. 26/10/2016, p. 28/10/2016.





Vejamos a distribuição dos cargos, conforme os dados apresentados:

Câmara de Vereadores de Simões Filho Distribuição de cargos efetivos e comissionados (2023)				
Categoria	Natureza das Atividades	Vagas Previstas (Lei n.º 1.274/23)	Vagas Ocupadas	Percentual de Ocupação
Comissionados	Assessoria Parlamentar e Legislativa	217	217	100%
Comissionados	Administração e Mesa Diretora	31	26	83,9%
Efetivos	Diversos Setores (Concurso Público)	60	27	45%
TOTAL		308	270	87,6%

Fonte: Dados extraídos do Recurso Ordinário e da Lei Municipal n.º 1.274/2023 (doc. 45 - pasta "Entrega da UJ - 08314e24")

Assim, defendeu que os 217 cargos destinados à assessoria direta aos parlamentares não devem ser contabilizados para fins de cálculo de proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, tendo em vista as peculiaridades do Poder Legislativo, afirmando que a função de assessoria exige uma relação de confiança política e de alinhamento ideológico que não seria exigível dos demais servidores.

Na análise do tema, cumpre destacar o regramento constitucional no sentido de que a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/1988), e que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/1988).

Não obstante o texto constitucional admitir exceção expressa à regra do acesso por concurso público, a desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos nos quadros funcionais das Prefeituras e das Câmaras de Vereadores deve ser objeto de atenção por esta Corte.

Considerando que a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Simões Filho encontra amparo na Lei Municipal n.º 1.274/2023, entendo que, em princípio, não há que se falar propriamente em ilegalidade, uma vez que o Poder Legislativo Municipal detém competência constitucional para legislar sobre a sua própria organização e sobre o seu funcionamento (art. 29, *caput*, art. 30, I, e art. 51, IV, da Constituição Federal).

Todavia, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem a necessidade de verificação do equilíbrio material entre os cargos de provimento

efetivo e aqueles de livre nomeação e exoneração, de modo a preservar a regra do concurso público como forma ordinária de acesso ao serviço público.

Embora o ordenamento legal não estabeleça uma proporção rígida entre servidores efetivos e comissionados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que deve haver correlação razoável entre essas espécies de cargos.

Ao relatar o Recurso Extraordinário 365.368 AgR², o Ministro Ricardo Lewandowski destacou a necessidade de equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão relacionados ao assessoramento parlamentar na Câmara de Vereadores de Blumenau (SC):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.
(RE n.º 365.368 - AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski).

Em reforço, cumpre ainda mencionar a decisão recente no Recurso Extraordinário 1.428.161³, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, referente à distribuição de cargos efetivos e comissionados na Assembleia Legislativa do Pará:

- 2 STF: RE 365.368/SC, 1ª Turma - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/5/2007, pub. 29/6/2007. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2076706>>, acesso em: 23 de fev. 2026
- 3 STF: RE 1.428.161/PA, 1ª Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30/10/2023, pub. 3/11/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6598697>>, acesso em: 25 de fev. 2026





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: CABIMENTO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS: TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO: CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE n.º 1.428.161 - AgR, Relator Min. Cármen Lúcia)

Ao fixar a tese de Repercussão Geral sobre a matéria (Tema 1.010)⁴, a Suprema Corte deixou claro que a criação de cargos em comissão constitui exceção à regra do concurso público, somente se justificando quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição, devendo o número de cargos comissionados guardar proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o quantitativo de servidores efetivos existentes no ente federativo.

No caso concreto, verifica-se que os cargos comissionados vinculados à atividade parlamentar encontram-se integralmente preenchidos (100%), ao passo que os cargos efetivos apresentam taxa de ocupação de apenas 45%. Esse cenário evidencia a priorização do provimento dos cargos em comissão em detrimento do fortalecimento do quadro permanente, circunstância que, no entendimento desta Relatoria, fragiliza a estrutura técnica e institucional da Casa Legislativa.

Ainda que se reconheçam as peculiaridades do Poder Legislativo e a necessidade de relação de confiança entre o parlamentar e os seus assessores diretos, esse argumento, por si só, não autoriza a criação ou a manutenção de quantitativo expressivamente superior de cargos comissionados, sobretudo quando não demonstrada, de forma concreta, a indispensabilidade desse número elevado para o desempenho das funções institucionais da Câmara, bem como pelo fato de que 55% dos cargos efetivos não estão preenchidos.

Ressalte-se que o Gestor não apresentou justificativas específicas aptas a demonstrar a efetiva necessidade dos 217 cargos de assessoria parlamentar, limitando-se a invocar genericamente a natureza política e de confiança dessas

4 STF: RE 1.041.210/SP, Pleno - Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/9/2018, pub. 22/5/2019. Tema 1010: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5171382>>, acesso em: 23 de fev. 2026.



funções. Não houve demonstração de estudo técnico, análise de impacto organizacional ou comprovação de que a estrutura existente se revela indispensável ao regular funcionamento do Legislativo.

Assim, embora não se identifique ilegalidade formal na edição da Lei Municipal n.º 1.274/2023, o quadro fático revelado nos autos aponta para um descompasso entre a regra constitucional do concurso público e a exceção representada pelos cargos em comissão, em inobservância aos parâmetros fixados pela Suprema Corte.

Por essas razões, não procedem os argumentos do Gestor quanto a esse aspecto, devendo ser mantido o achado relativo à composição do quadro de pessoal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Simões Filho**, relativas ao exercício financeiro de 2023, **processo nº 08314e24**, da responsabilidade do Gestor, **Sr. Devaldo Soares de Souza**, em razão das impropriedades apontadas e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo, as relacionadas:

- à falta de maior abrangência e aperfeiçoamento do Relatório de Controle Interno;
- aos equívocos e/ou omissão na inserção dos dados no Sistema SIGA;
- violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e não atendimento ao que estabelece o art. 37, inciso II da Constituição Federal, que estabelece, como regra, para investidura em cargo público, o concurso.

Recomenda-se à Câmara Municipal de Simões Filho que adote, nos exercícios subsequentes, medidas concretas voltadas ao fortalecimento do quadro efetivo e à racionalização dos cargos comissionados, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, cabendo à Área Técnica desta Corte acompanhar a evolução do quadro funcional do Legislativo Municipal nas próximas prestações de contas.

Determinações

À SCE:

- proceder à análise do pagamento dos subsídios aos vereadores, adotando providências que entender cabíveis no âmbito da sua competência, e, se for o caso, lavre-se Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial;
- Manter o acompanhamento e a avaliação do quadro funcional da Câmara Municipal de Simões Filho, nos exercícios subsequentes, quanto à adoção de medidas voltadas ao fortalecimento do quadro efetivo e à racionalização dos cargos comissionados, em observância

aos princípios da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

À SGE:

- encaminhar cópia do Acórdão ao atual **Presidente da Câmara de Vereadores de Simões Filho, Sr. Uilton Ramos de Alencar**, para conhecimento e adoção das providências quanto à regularização do número de servidores comissionados e efetivos.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a repetição das irregularidades.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 2026.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator do Recurso Ordinário**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

